

RESOLUÇÃO Nº 20.186
(05.05.98)
INSTRUÇÃO Nº 27 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 20.060, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997 - INSTRUÇÃO QUE FIXA O NÚMERO DE MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DAS ASSEMBLÉIAS E CÂMARA LEGISLATIVAS (ELEIÇÕES DE 1998)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto nos artigos 27, caput, 32, § 3º, 45, caput e § 1º da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - O artigo 2º da Resolução nº 20.060, de 16 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Em relação às Assembléias e Câmara Legislativas, a legislatura a ser iniciada em 1999 terá o seguinte número de deputados:

ASSEMBLÉIAS E CÂMARA LEGISLATIVAS
ESTADO REPRESENTAÇÃO ESTADUAL

São Paulo	94
Minas Gerais	77
Rio de Janeiro	70
Bahia	63
Rio Grande do Sul	55
Paraná	54
Pernambuco	49
Ceará	46
Pará	41
Maranhão	42
Santa Catarina	40
Goiás	41
Paraíba	36
Espírito Santo	30
Piauí	30
Alagoas	27
Rio Grande do Norte	24
Amazonas	24
Mato Grosso	24
Mato Grosso do Sul	24
Distrito Federal	24
Sergipe	24
Rondônia	24
Tocantins	24
Acre	24
Amapá	24
Roraima	24
Total	1059

Art. 2º - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 05 de maio de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator -
Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORREA
Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro COSTA PORTO.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto, com base no art. 264 do Código Eleitoral, pelos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Partido Social Liberal - PSL e Partido Liberal - PL contra a Resolução/TSE nº 20.060, de 16.12.97, que fixou o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembléias e Câmara Legislativas para a legislatura que se iniciará em 1999.

Sustentam os recorrentes que a Resolução em tela ao estabelecer o número de dezessete membros para as Assembléias Legislativas dos Estados do Amapá e Roraima cometeu equívoco, eis que o critério de representação aplicável in casu seria o do art. 27 caput da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que o número de Deputados Estaduais corresponderá ao triplo da representação na Câmara Federal, ou seja, vinte e quatro membros. Alegam que tendo a criação do Estado do Amapá ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi levada em consideração a regra contida no artigo 235 da Carta Magna para a fixação, para os dez primeiros anos da criação de Estado, do número de dezessete deputados para a Assembléia Legislativa. Afirma que o lapso de dez anos encerra-se exatamente no dia 05.10.98 quando o Estado do Amapá completará dez anos de criação, o que, segundo os recorrentes enseja a aplicação do disposto no art. 27 da Carta Magna. Citam os Acórdãos nºs 540 e 14.235 deste Tribunal que entendem viriam a confirmar a tese de que após dez anos de criação do Estado o número de deputados estaduais deve corresponder ao triplo do número de Deputados Federais. Tais julgados ostentam ementas vazadas nos seguintes termos:

"DEPUTADOS ESTADUAIS - NÚMERO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A MANUTENÇÃO CONSIDERADA A LEGISLATURA EM CURSO. A LUZ DO ARTIGO 27 DO CORPO PERMANENTE DA CARTA, O NÚMERO DE DEPUTADOS NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA HÁ DE CORRESPONDER AO TRIPLO DA REPRESENTAÇÃO DO ESTADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM ATINGIDO O TOTAL DE TRINTA E SEIS, SERÁ ACRESCIDO DE TANTOS QUANTOS FOREM OS DEPUTADOS FEDERAIS ACIMA DE DOZE. A REGRA É MITIGADA EM FACE AO TEXTO DO ARTIGO 235 DA CONSTITUIÇÃO VIGENTE. NOS DEZ PRIMEIROS ANOS DE CRIAÇÃO DO ESTADO, DEVE SER OBSERVADA A COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ESTABELECIDADA EM DEZESSETE DEPUTADOS, ISTO SE A POPULAÇÃO FOR INFERIOR A SEISCENTOS MIL HABITANTES, E VINTE E QUATRO, SE IGUAL OU SUPERIOR A ESSE NÚMERO, ATÉ UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL. DESCABE EMPOLGAR, NO CAMPO REFLEXO, A REGRA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 4 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A IRREDUTIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - A REPERCUTIR, FRENTE A NORMA DO ARTIGO 27 MENCIONADO NA COMPOSIÇÃO DAS ASSEMBLÉIAS - FOI PREVISTA CONSIDERADAS AS REPRESENTAÇÕES EXISTENTES À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA LEI MÁXIMA. EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO ANTERIOR DO NÚMERO NÃO GERA A MANUTENÇÃO DO QUADRO, PORQUE CONTRÁRIO A CARTA DA REPÚBLICA. MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE 12 DE ABRIL DE 1994 QUANTO AOS ESTADOS DO AMAPÁ E RORAIMA, PARA QUE EM AMBOS SEJA OBSERVADO O TETO DE DEZESSETE DEPUTADOS ESTADUAIS."
"FIXA O NÚMERO DE MEMBROS A CÂMARA DOS DEPUTADOS E AS ASSEMBLÉIAS E CÂMARA LEGISLATIVAS PARA AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1994."

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, instada a se manifestar, exarou parecer às fls. 84/88, opinando pelo não conhecimento do recurso e se conhecido pelo seu indeferimento. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral assim opinou na espécie (fls. 86/88) verbis:

"07. Observo, de início, que os recursos foram interpostos com fundamento no art. 264, do Código Eleitoral, segundo o qual, caberá, para

os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior, recursos dos atos, resoluções ou despacho dos respectivos presidentes.

08. Ocorre que a Resolução TSE nº 20.060 não constitui ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, mas dessa própria Corte Eleitoral.

09. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para fixar o número de membros da Câmara dos Deputados e das Câmaras Legislativas está prevista no parágrafo único do art. 1º, da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que dispõe que '... o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas'.

10. Frise-se: a fixação da representação de cada Estado não compete ao Presidente do Tribunal Superior, mas à própria Corte Eleitoral.

11. Esclarecido este ponto, agregue-se: as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

12. Em outras palavras: das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, que contrariarem à Constituição Federal, poderá ser interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, e não para o Tribunal Superior Eleitoral, que foi o órgão prolator da decisão.

13. Superada a preliminar, entendo que não assiste razão aos recorrentes.

14. De acordo com o art. 14, § 1º, dos Atos de Disposição Transitória, da Constituição Federal de 1988, a instalação dos Estados do

Amapá e Rondônia dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

15. Assim, o lapso temporal a que alude o art. 235, da Constituição Federal, teve início em 01 de janeiro de 1990, ex vi do art. 28, da

Magna Carta, e não com a data da promulgação do texto constitucional.

16. A propósito, à oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.100, publicado no DJ em 10 de setembro de 1993, à p.

18.375, o Supremo Tribunal Federal entendeu que '... a transformação dos territórios de Roraima e do Amapá em Estados-membros somente ocorreria com a posse dos governadores eleitos em 1990'.

17. Dessa forma, somente no ano 2.000 ter-se-á escoado o prazo de dez anos, previsto no art. 235, da Constituição Federal, momento em que, aos Estados do Amapá e de Roraima, aplicar-se-á as normas estabelecidas no art. 27, da Constituição Federal.

18. Com essas considerações opino pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu indeferimento."

Quanto ao não cabimento de recurso, não comungo com o exposto pelo Ministério Público. Trata-se de decisão administrativa, passível de ser revista pelo órgão prolator quando for considerada ilegal ou, ainda, por conveniência da Administração.

Esta Corte recentemente apreciou pedido formulado pelo PT de alterar disposição contida na Instrução nº 34, que estipula data a partir da qual devem as pesquisas eleitorais ser registradas pela Justiça Eleitoral. A decisão de tal pedido deu origem à Resolução nº 20.150, de 02.04.98.

Ademais, tem perfeita aplicação ao caso o disposto na Súmula nº 473, do eg. Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."

No mérito, também não acompanho o entendimento exposto pelo Parquet no sentido que os de dez anos previstos no art. 235 da Constituição Federal devem ser contados da instalação dos Estados do Amapá e Rondônia, o que aconteceu com a posse dos governadores eleitos em 1990.

Com efeito, a criação, mediante transformação de Territórios Federais, dos Estados do Amapá e de Roraima ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Leio o art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 14. os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia,

respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal

os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II deste Ato."

Apesar da instalação dos Estados ter se dado com a posse dos Governadores eleitos em 1990, o que ocorreu em 1º.01.91, a criação dos Estados há de ser considerada da data da promulgação da Constituição Federal, isto é, a partir de 05.10.88.

Tanto assim é que o Presidente da República teve quarenta e cinco dias da promulgação da Constituição para encaminhar à apreciação do

Senado Federal os nomes dos governadores de Roraima e do Amapá para exercerem o Poder Executivo dos novos Estados até a posse dos governadores eleitos (§ 3º, do art. 14 do ADCT).

O art. 235 da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de

vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;

V - os primeiros desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição.

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo Governador

eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do

Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissível ad nutum;

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento

dos servidores optantes que pertenciam à administração federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores

públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e no oitavo, dos restantes cinquenta por cento.

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado."

Trata-se de regras a serem observadas a partir da criação do Estado, visando a instalação e funcionamento dos órgãos necessários ao

exercício da plenitude dos poderes que lhe confere a Constituição da República.

Assim, o lapso a que se refere o art. 235 da Constituição Federal, quanto aos Estados de Roraima e Amapá, tem como termo inicial a

promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorrida em 05.10.88, expirando-se, então, em 05.10.98.

É de se salientar que apesar de ser tal data posterior à da realização das eleições de 1998, marcadas para 4 de outubro, deve ser considerado para a fixação do número de cargos a serem preenchidos o início da próxima legislatura, momento em que haverá cargos vagos a serem preenchidos.

Tomando-se o início da próxima legislatura como referência, já estará superado o lapso temporal a que alude o referido art. 235.

Assim, voto pelo deferimento do pedido, fixando-se o número de membros das Assembleias Legislativas dos Estados do Amapá e de Roraima em 24, triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 27 da Constituição Federal.

Acaso deferido o pedido por esta Corte, necessário que se altere a presente Instrução, razão pela qual apresento, em anexo, minuta de resolução dando nova redação a seu art. 2º.